



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.243

Recurso nº : 102.995 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S/A

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - FASE PRÉ-OPERACIONAL - SUDENE - Não se considera fase pré-operacional, para os fins de aplicação do entendimento da IN-SRF 91/84 aquela em que tenham sido iniciadas as atividades incentivadas.

Ao lucro inflacionário diferido apurado nessa fase não se aplica, na sua realização, o tratamento beneficiado.

É obrigatória a realização, ao menos em seu percentual mínimo, do lucro inflacionário acumulado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Sônia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Víctor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.803/91-18

RECURSO Nº: 102.995

ACORDÃO Nº: 103-14.243

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S/A

R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S/A., qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência Tributária, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1989.

A referida exigência originou-se da revisão sumária da Declaração de Rendimentos da contribuinte, onde se constatou, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 06, que o lucro inflacionário realizado foi menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente artigos 363 e 387, inciso II, do RIR/80, e artigos 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterado pelo artigo 9º do DI nº 2.429/88.

Em impugnação fiscal de fls. 01/02, a empresa alega que se utilizou dos incentivos previstos nas Instruções Normativas SRF nºs 91/84 e 54/88, com relação ao lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional, tendo sido o mesmo contabilizado como reservas de lucro.

O julgador em 1ª instância decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 19/20), considerando que o documento do Conselho Deliberativo da Sudene de fls. 03/04, trazido aos autos pela impugnante, por si só não comprova que a mesma faz jus aos benefícios previstos no art. 440 do RIR/80. Haja vista o artigo 15 da Portaria nº 400/84 daquele órgão, e além disso, a empresa

Acórdão nº 103-14.243

apresentou uma receita de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, relativa ao período-base de 1988, no valor de Cz\$ 4.428.987,00, não se podendo, por conseguinte, cacaracterizar que a empresa estivesse em fase pré-operacional.

A contribuinte tomou conhecimento da decisão em 13.03.92, conforme "A.R" de fls. 23, tendo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 24 a 46), tempestivamente, em 13.04.92, alegando que a empresa está efetivamente em fase de implantação, conforme PARECER SUDENE SPO/AGRIN - 026/82 (fls. 27/28), e que o faturamento, apresentado na declaração de rendimentos, refere-se à venda experimental de leite "in natura", que sobrou da alimentação de bezerros e a própria receita oriunda das superveniências ativas (os nascimentos dos bezerros).

Desse modo, conclui a recorrente- ter agido corretamente ao registrar o lucro inflacionário na conta reservas de lucro do Grupo do Patrimônio Líquido, para posteriormente ser distribuído aos acionistas, em forma de novas ações, tendo se utilizado dos incentivos previstos na Instruções Normativas SRF nºs 94/84 e 54/88, apoiando-se, ainda, em sua conclusão, nos conceitos contidos no livro "Imposto de Renda da Empresas - Interpretação e Prática", dos autores Fábio Hiroshi e Hiromi Higushi, às páginas 293 e 295, requerendo a contribuinte, por fim, a elisão do feito.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.243

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Conheço do Recurso, por tempestivo.

O lançamento suplementar foi efetuado por não ter sido realizado, minimamente em 5%, o lucro inflacionário acumulado, nos termos dos arts. 363 e 387, II, do RIR/80, 22 e 23 do DL nº 2341/87, com alteração introduzida pela art. 9º do Decreto-lei nº 2.429/88, e a decisão de 1ª Instância entendeu que a empresa já estava em operação.

A recorrente ampara seu procedimento com relação ao lucro inflacionário apurado em fase pré-operacional, e assim isento do IR na IN SRF nº 91/84, e sua contabilização como Reservas de Lucros na IN-SRF nº 54/88.

A IN nº 91 dispõe que:

"No caso de empreendimento industrial ou agrícola instalado na área de atuação da SUDENE, ou da SUDAM, o lucro inflacionário (art. 362 do RIR/80) apurado na fase pré-operacional e realizado a partir do período base em que o empreendimento entrar em fase de operação gozará da isenção do imposto de renda que vier a ser atribuída ao referido empreendimento segundo a legislação em vigor."

Lembre-se, que o Conselho Deliberativo da SUDENE aprovou o projeto da recorrente em sessão de 26.11.82. (26.2.82).

Da redação citada da IN 91/84 pode-se concluir que só gozará da isenção o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional, quando ainda não foi atribuída isenção ao empreendimento, que for realizado em fase operacional já alcançada pelo benefício isencional, nos termos do art. 5º da Portaria 400, de 23.11.84, da SUDENE.

Ao se acolher entendimento diverso, não haveria razão

Acórdão nº 103-14.243

para utilização das expressões "apurado na fase pré-operacional" e "realizado a partir do período base em que o empreendimento entrar em fase de operação". Apenas se diria que o lucro inflacionário não sofreria tributação quando realizado em período-base em que o empreendimento estivesse no efetivo gozo da isenção; independentemente da condição relativa ao de sua apuração.

É indubitoso que o lucro inflacionário deveria ter sido realizado, ao menos em seu percentual mínimo.

E para que esteja isento da tributação, é necessário que a apuração desse lucro tenha ocorrido na fase pré-operacional.

A já mencionada Portaria 400 da SUDENE reza no § 2º do seu art. 15, Seção IV, que trata "Das Disposições Gerais Aplicáveis à Isenção":

"Considera-se que o empreendimento entrou em fase de operação quando a produção ultrapassar o índice de 20% (vinte por cento) da capacidade instalada prevista no projeto, entendendo-se como pré-operacional a fase de produção igual ou inferior a esse limite."

Essa norma tem vinculação com o já mencionado art. 5º dessa Portaria, esclarecendo o que se entende por fase de operação, para fins de fixação do termo inicial da contagem do prazo de isenção.

Para fins de aplicação da IN SRF 91/84, considera-se fase pré-operacional aquela em que ainda não tenham sido iniciadas as atividades incentivadas.

Está claramente evidenciado nos Autos que a recorrente ao apurar o lucro inflacionário já se encontrava em fase operacional.

Julgamento nessa direção consubstanciou-se no Acórdão nº 105-3.520 de 29.08.89.

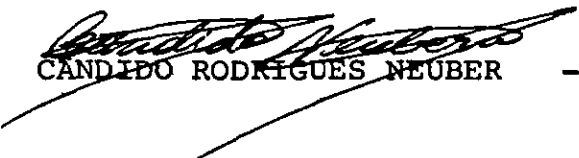
Acórdão nº 103-14.243

Esta Câmara, no Acórdão nº 103-06.547/84 entendeu que o reconhecimento da isenção do IR, a partir de determinado exercício, não se estende ao lucro inflacionário não realizado deferido em exercícios anteriores.

Descabe, in casu, a arguição da IN-SRF nº 54/88.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 19 de outubro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

